



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96, DE 2002

Modifica o art. 2º e o art. 5º incisos II e III da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de forma a instituir a opção do fundo de aval com a garantia dos financiamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigor acrescido do seguinte § 6º:

Art. 2º

§ 6º Fica criado, no âmbito do Fies, fundo de aval a ser constituído por parte dos recursos de que trata o inciso III deste artigo. (NR)

Art. 2º O art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º

II – juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento, com taxas diferenciadas, conforme o grau de carência do estudante e, ainda, segundo sua adesão ao fundo de aval;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, ou, alternativamente, sua adesão ao fundo de aval do Fies;

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua data de publicação.

### Justificação

Em decorrência da reduzida oferta de vagas na rede pública de educação superior, significativo número de estudantes é levado a procurar os serviços dos estabelecimentos particulares. Essa contingência revela, freqüentemente, uma realidade perversa. Os estudantes de famílias mais abastadas, que tiveram condições de estudar em escolas de ensino médio de melhor qualidade, são beneficiados pela gratuidade do ensino oficial, enquanto a universidade paga se apresenta como a única alternativa para considerável parcela dos egredos do massificado ensino público de nível médio, reservado à população mais pobre.

Os programas de financiamento estudantil foram criados com a finalidade de amenizar o peso dessa realidade, ao permitir que os estudantes de menor renda pudessem recorrer a empréstimos subsidiados para custear os seus estudos. O Programa de Crédito Educativo, criado nos anos setenta, abriu oportunidades para milhares de estudantes. A escassez de recursos orçamentários e a introdução da correção monetária nos cálculos dos financiamentos conduziram ao esgotamento dessa iniciativa.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), criado pela Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999 – reeditada sucessivas vezes e convertida na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001 –, promoveu alguns aperfeiçoamentos no programa de empréstimos para os estudantes. Assim, por exemplo, foi introduzida a divisão do risco de inadimplência entre a instituição de educação superior, a Caixa Econômica Federal e o alunos. Além disso, os finan-

ciamentos passaram a não ser mais destinados a qualquer instituição de educação superior, mas àqueelas que atingem padrões mínimos no sistema de avaliação do Ministério da Educação.

No entanto, o Fies também precisa ser aperfeiçoado. Entre as condições que a Lei nº 10.260, de 2001, impõe para a obtenção dos financiamentos encontra-se o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante, que vêm a ser, basicamente, a apresentação de fiador. Nossa proposta procura facilitar o oferecimento dessas garantias, mediante a criação de fundo de aval optativo, que permitirá ao estudante que não possa, ou não deseje ter fiador, contar com outra alternativa.

A instituição do fiador, excelente para um mundo em que predominavam as relações face a face e de intimidade, não é mais adequada às grandes sociedades urbanas caracterizadas pelo anonimato. Temos ouvido observações de que esse é um obstáculo importante para alunos socialmente desfavorecidos. A sugestão de criar o fundo de aval resulta de diversas experiências bem sucedidas, como no caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Social (BNDES). Espera-se que esse fundo, a ser composto por parte dos encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos, possa simplificar e democratizar o acesso ao crédito pelo estudante.

Cumpre lembrar que, para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação de criar, em dez anos, mais 2,5 milhões de vagas na educação superior e alcançar o índice de 30% da população de 18 a 24 anos matriculada nesse nível de ensino, é fundamental que sejam assegurados mecanismos democráticos de acesso à educação e de continuidade dos estudos.

E o Fies constitui um instrumento que, mediante aperfeiçoamentos, muito poderá contribuir para isso.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2002. – Senador **Ricardo Santos**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SUB SECRETARIA DE ATA**

**LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001**

**Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras provisões.**

O Presidente Da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 2º Constituem receitas do FIEB:**

I – dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II – trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta lei;

IV – taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção ou para o financiamento;

V – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI – rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII – receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I – a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II – a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III – a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta lei.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES devem ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

II – até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II – até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III – até 1,5 por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do ris-

co de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I – eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;

II – as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

(À Comissão da Comissão de assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 24 - 04 - 2002